



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 4.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 49/2023 de 7 de Junho
Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Same - Manufahi, Manuel Mendonça 1348

Decreto do Presidente da República N.º 50/2023 de 7 de Junho
Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Aileu, Matias Ramos "Ramelia" 1349

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 20/2023 de 7 de Junho
Aprova o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Nova Zelândia 1349

Resolução do Parlamento Nacional N.º 21/2023 de 7 de Junho
Aprova o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado do Qatar 1392

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 44/2023 de 7 de Junho
Regime de contratação de pessoal para apoio às atividades de adesão de Timor-Leste à ASEAN..... 1450

Decreto do Governo N.º 6/2023 de 7 de Junho
Regime do peso autorizado dos veículos de transporte de mercadorias 1453

Resolução do Governo N.º 29/2023 de 7 de Junho
Aprova o Acordo sobre o Estabelecimento do Comité Conjunto para a Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado do Kuwait 1457

TRIBUNAL DE RECURSO :

Deliberação N.º 01/2023, de 25 de maio
(Aprovação do Relatório Anual de 2022 da Câmara de Contas) 1474

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE :

Deliberação N.º 7/2023 de 5 de Junho
Revogação do Regulamento N.º 1/2019 de 15 de novembro Sobre Regulamento Interno Sobre a Organização e Funcionamento do Conselho de Imprensa 1505

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 49/2023

de 7 de Junho

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA "DE SAME - MANUFAHI, MANUEL MENDONÇA

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Same - Manufahi", para o Combatente falecido, Manuel Mendonça.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Manuel da Silva, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Same - Manufahi, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 7 de Junho de 2023

decorrentes da violação do regime constante do presente diploma, bem como na definição do montante da coima a aplicar ao infrator, é aplicável o regime do Código da Estrada e, supletivamente, a legislação penal e processual penal.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 17.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 29/2023

de 7 de Junho

**APROVA O ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO
DO COMITÉ CONJUNTO PARA A COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO
DO ESTADO DO KUWAIT**

Considerando que a Constituição da República é muito clara ao afirmar, no n.º 2 do seu artigo 9.º, que “as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial”;

Considerando ainda que as alíneas f), i) e p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República estabelecem, relativamente à competência do Governo, que a este cabe, respetivamente, “preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República”, “dirigir os sectores sociais e económicos do Estado” e “exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei”;

Atendendo a que é objetivo do VIII Governo Constitucional promover os interesses nacionais e a imagem do País ao nível internacional e reforçar as relações de amizade e cooperação bilateral com os países amigos e importantes parceiros de desenvolvimento, incluindo os países da Região do Golfo ou do mundo árabe;

Considerando, outrossim, que o Governo tem o objetivo de conduzir uma política externa que promova a cooperação bilateral e multilateral, potenciando parcerias culturais, económicas e comerciais com outros países essenciais à captação de investimento e à capacitação das instituições e recursos humanos do País;

Considerando a importância de continuar a desenvolver os laços de amizade e de cooperação em diversas áreas entre os dois países signatários do acordo objeto da presente resolução;

O Governo resolve, nos termos das alíneas f) do n.º 1 do artigo 115.º e d) do artigo 116.º da Constituição da República e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, sobre Tratados Internacionais:

Aprovar o Acordo sobre o Estabelecimento do Comité Conjunto para a Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado do Kuwait, assinado em Díli em 1 de junho de 2007, cujas versões nas línguas portuguesa, árabe e inglesa seguem em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

Versão em língua portuguesa



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ACORDO

SOBRE O ESTABELECIMENTO DO COMITÉ CONJUNTO

PARA A COOPERAÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

E

O GOVERNO DO ESTADO DO KUWAIT

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado do Kuwait (doravante designados por "Partes")

Desejando promover a relação de amizade e cooperação entre os seus países em vários domínios

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

As Partes criarão um Comité Conjunto a seguir designado por "Comité" para desenvolver as relações bilaterais entre elas. Será confiado com as seguintes tarefas:

1. Realizar consultas e coordenar questões políticas de interesse comum.
2. Desenvolver e acompanhar o processo de cooperação nos domínios da economia, comércio, investimento, finanças e outros domínios conexos.
3. Promover a cooperação nos domínios da cultura, da ciência e da informação.
4. Promover a cooperação entre as partes nos domínios da saúde e do serviço social.
5. Dar seguimento à implementação dos acordos e programas de cooperação celebrados entre os países.

Artigo 2º

O Comité é presidido pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros das Partes ou seus representantes. A sessão dos representantes e dos peritos em matéria de cooperação que o Comité se comprometa a discutir.

Artigo 3º

O Comité realizará as suas sessões de dois em dois anos na capital de cada país alternadamente. As Partes acordarão na data de cada sessão através de canais diplomáticos.

Artigo 4º

1. O Comité criará um grupo de trabalho que preparará, coordenará e acompanhará as sessões do Comité. As sessões do grupo de trabalho precedem as sessões do Comité e realizam-se na mesma capital.
2. Um alto funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros de cada país conduzirá a delegação do seu país à reunião do Comité preparatório. Essa delegação incluirá representantes das autoridades interessadas em assuntos a serem discutidos nas reuniões e incluídos na ordem do dia.
3. O grupo de trabalho pode incluir entre os seus membros alguns empresários, membros das câmaras de comércio e da indústria de ambos os países, podendo ainda incluir representantes necessários do setor privado.

Artigo 5º

As duas Partes formarão um comité de acompanhamento composto por peritos. Reunirá sob a presidência de um dos altos funcionários dos ministérios dos negócios estrangeiros em ambos os países, a meio do período compreendido entre a convocação das duas sessões anuais do comité na capital do país de acolhimento.

Este comité acompanhará a implementação do que foi acordado anteriormente e apresentará um relatório conjunto ao comité.

Artigo 6º

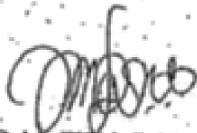
Qualquer uma das Partes pode solicitar uma consulta bilateral a fim de aditar ou alterar este acordo através dos canais diplomáticos habituais, e qualquer modificação não pode entrar em vigor a menos que os procedimentos previstos no artigo 7.º do presente acordo estejam concluídos.

Artigo 7º

1. O presente acordo entrará em vigor a partir da data da última notificação, quando uma das Partes informar a outra que cumpriu os procedimentos constitucionais exigidos para a sua implementação.
2. O presente acordo permanecerá em vigor a menos que alguma das Partes notifique a outra através de canais diplomáticos da sua intenção de lhe pôr termo seis meses antes da data da sua cessação.

Feito em Dili, em duplicado, a 1 de Junho de 2007, correspondente ao 16
Jamada Awal 1428 H, em Português, Árabe e Inglês, fazendo cada texto
fé. Em caso de interpretação divergente, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Ministério dos Negócios
Estrangeiros e Cooperação da
República Democrática
de Timor-Leste



ADALJIZA MAGNO

VICE-MINISTER OF
FOREIGN AFFAIRS AND
COOPERATION

Pelo Ministério dos Negócios
Estrangeiros
do Estado do Kuwait



KHALID SULAIMAN AL-
JARALLAH

VICE-MINISTRO DO
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

اتفاق

إنشاء لجنة مشتركة

بين

حكومة جمهورية تيمور الشرقية الديمقراطية

و

حكومة دولة الكويت

إن حكومة جمهورية تيمور الشرقية الديمقراطية وحكومة دولة الكويت (ويشار إليهما فيما بعد بالطرفين المتعاقدين) .

ورغبة منهما في تعزيز علاقات الصداقة بين الدولتين وسعيهما لتعزيز وتطوير التعاون بينهما في كافة الميادين والتشاور .

فقد اتفقتا على ما يلي :

المادة الأولى

يشكل الطرفان المتعاقدان لجنة مشتركة للتعاون الثنائي فيما بينهما (يشار إليها فيما بعد باللجنة) ، ويعهد إليها بالمهام التالية وعلى وجه الخصوص :

- 1- التشاور والتنسيق في القضايا السياسية التي تهم البلدين .
- 2- تطوير ومتابعة التعاون في المجالات الاقتصادية والتجارية والاستثمارية والمالية والإئتمانية وغيرها من المجالات ذات الصلة .
- 3- تعزيز التعاون في المجالات الثقافية والطبية والإعلامية .
- 4- تعزيز أوجه التعاون في المجال الصحي والاجتماعي بين البلدين .
- 5- متابعة تنفيذ الاتفاقيات والمعاهدات وبرامج التعاون الموقعة بين البلدين .

المادة الثانية

يرأس اللجنة المشتركة وزيراً للخارجية في البلدين أو من نوب عنهم، ويشارك في اجتماعاتها وزراء أو من نوب عنهم من كبار المسؤولين في البلدين والمختصون بمواضيع التعاون التي تتولى اللجنة المشتركة دراستها في كل مرة .

المادة الثالثة

تعد اللجنة المشتركة دوراتها مرة كل سنتين في عاصمة كل من الدولتين بالتناوب ، ويتفق الطرفان المتعاقدان عبر القنوات الدبلوماسية على تاريخ انعقاد كل دورة .

المادة الرابعة

1- تتبثق عن اللجنة المشتركة - لجنة تحضيرية تتولى الإعداد والتحضير والمتابعة والتنسيق لاجتماع اللجنة المشتركة وتعد جدول أعمالها وتكون اجتماعات اللجنة التحضيرية سابقة لاجتماعات اللجنة المشتركة وتعد في نفس العاصمة التي تعقد فيها تلك الاجتماعات .

2- يرأس أحد كبار المسؤولين بوزارتي الخارجية في البلدين وفد بلاده في اجتماعات اللجنة التحضيرية ، وتضم في عضويتها ممثلين عن الجهات المختصة في المجالات التي سبقتها اللجنة في اجتماعاتها والمندرجة على جدول أعمالها .

3- يجوز أن تضم اللجنة التحضيرية في عضويتها عدداً من رجال الأعمال وأعضاء الغرف التجارية والصناعية في كلا البلدين ، كما يجوز أن تضم في عضويتها أيضاً ، ومتى استدعى الأمر ذلك ممثلين ، آخرين عن القطاع الخاص .

المادة الخامسة

تشأ لجنة متابعة تتألف من الخبراء في كلا البلدين ، تجتمع برئاسة أحد كبار المسؤولين في وزارتي خارجية البلدين في منتصف المدة بين دوري الانعقاد السنوي للجنة في عاصمة الدولة المضيفة للدورة ، وتكون مهمتها متابعة الموقف للتفادي لما سبق الاتفاق وتقديم تقرير مشترك بذلك إلى اللجنة المشتركة .

المادة السادسة

يجوز لأي من الطرفين أن يطلب إجراء مشاورات ثنائية بقصد الإضافة أو التحول على هذا الاتفاق وذلك عبر الطرق الدبلوماسية المعتادة ، على أن أي تحول يتم إجراؤه لا يدخل حيز التنفيذ إلا بعد استكمال نفس الإجراءات المنصوص عليها في المادة (7) من هذا الاتفاق .

المادة السابعة

1- يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ من تاريخ الإشعار الأخير الذي يخطر فيه أحد الطرفين المتعاقدين الطرف الآخر كتابة عبر القنوات الدبلوماسية باستكماله للإجراءات المستورية اللازمة لنفاذه .

2- يظل هذا الاتفاق ساري المفعول ما لم يخطر أحد الطرفين المتعاقدين الطرف الآخر برغبته في إنهاء العمل به قبل ستة أشهر من تاريخ إنجازه ، وذلك عبر القنوات الدبلوماسية .

وأشهادا على ذلك قام الموقعين أدناه المفوضون من حكوماتهم بالتوقيع على هذا الاتفاق.

حررت في مدينة دولي يوم 1 يونيو 2007م، من نسختين أصليتين وذلك باللغات البرتغالية و العربية و الإنجليزية، ولكل منها ذات الحجية. وفي حالة الاختلاف في التفسير يرجح للنص الإنجليزي.

عن

حكومة دولة الكويت



خالد سليمان الجارالله
وكيل وزارة الخارجية

عن

حكومة جمهورية تيمور الشرقية
الديموقراطية



دالجزا مكنو
وكيل وزارة الخارجية

ANEXO III

Versão em língua inglesa

*Copy 23/10/07
Arquivo BA/ANUE-*



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
AGREEMENT
ON ESTABLISHING JOINT COMMITTEE FOR
COOPERATION
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC
REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE STATE OF KUWAIT

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the State of Kuwait (hereinafter referred to as the "parties"),

Desiring to promote relation of friendship and cooperation between their countries in various fields

Have agreed on the following:

Article -1-

The parties shall establish a Joint Committee hereinafter referred to as the "committee", to develop bilateral relations between them. It shall be entrusted with the following tasks;

- 1- To hold consultations and to coordinate political matters of common interest.
- 2- To develop and follow – up process of cooperation in the fields of economy, commerce, investment, finance and other related fields.
- 3- To promote cooperation in the fields of culture, science and information.
- 4- To promote cooperation between the parties in the fields of health and social service.
- 5- To follow up the implementation of the agreements and cooperation programs concluded between the countries.

Article -2-

The Committee shall be chaired by the foreign ministers of the Parties or their representatives. The sessions of the Committee shall be attended by ministers or their senior official's representatives, and experts concerned with subjects of cooperation that the Committee undertakes to discuss each time.

Article -3-

The Committee shall hold its sessions once every two years in the capital of each country alternately. The parties shall agree on the date of each session through diplomatic channels.

Article -4-

- 1- The Committee shall set up a working group which shall prepare, coordinate, and follow-up the session of the Committee. The sessions of the working group shall precede the sessions of the Committee and shall be held in the same capital.
- 2- A senior official from the foreign ministry of each country shall lead his country's delegation to the meeting of the preparatory committee. Such delegation shall include representatives from the authorities concerned with subjects to be discussed at the meetings and included in the agenda.
- 3- The working group may include among its member a number of businessmen, members of chambers of commerce and industry of both countries, it may as well include if necessary representatives from the private sector .

Article -5-

A follow-up committee composed of experts shall be formed by both Parties. It shall hold its meetings under the chairmanship of one of the senior officials of the foreign ministries in both countries in the mid-period between the convening of the two annual session of the committee in the capital of the host country.

This committee shall follow-up the implementation of what has been agreed upon previously and submits a joint report to the committee.

Article -6-

Any of the parties may request to have bilateral consultations in order to add or change this Agreement through the usual diplomatic channels, and any modification can not enter into force unless the procedures provided in article (7) of this Agreement is completed.

Article -7-

1- This Agreement shall enter into force from the date of the last notification where by one of the parties informs the other that it has satisfied the constitutional procedures required for its implementations.

2-This Agreement shall remain in force unless any of the parties notifies the other through diplomatic channels of its intention to terminate it six month's prior to the date of its termination.

Done in Dili, this 1st of June, corresponding to 16th of
Jamad Awal 1428 H, in duplicate, in Portuguese, Arabic and
English languages. All texts being equally authentic. In case of
any divergence the English text shall prevail.


**FOR THE GOVERNMENT OF
THE DEMOCRATIC REPUBLIC
OF TIMOR-LESTE**



ADALJIZA MAGNO

**VICE-MINISTER OF
FOREIGN AFFAIRS AND
COOPERATION**

**FOR THE GOVERNMENT OF
THE STATE OF KUWAIT**



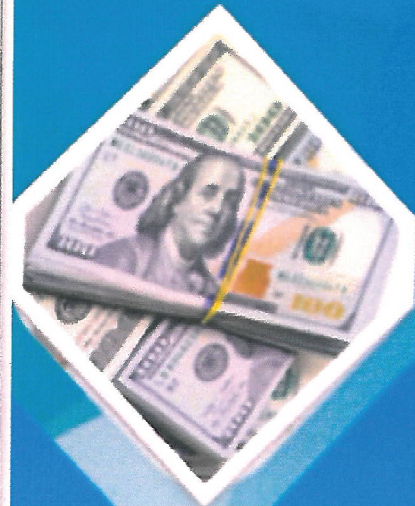
**KHALID SULAIMAN AL-
JARALLAH**

**UNDERSECRETARY OF THE
MINISTRY
OF
FOREIGN AFFAIRS**



TRIBUNAL DE RECURSO
Câmara de Contas

Relatório Anual 2022



Fiscaliz AÇÃO



VISÃO:

*Contribuir para a boa gestão dos dinheiros públicos, com respeito pelos princípios da
Transparência e Responsabilidade, em defesa de todos os cidadãos*

Dili, 2023